

O SANTO OFÍCIO PORTUGUÊS – DA LEGISLAÇÃO À PRÁTICA

THE PORTUGUESE HOLLY OFFICE- FROM LEGISLATION TO THE PRACTICE

ELVIRA CUNHA DE AZEVEDO MEA

Universidade do Porto, Faculdade de Letras - CITCEM

Resumen: Na Inquisição há que distinguir entre as regras escritas e a sua aplicação. Durante os séculos XVI-XVII o tribunal consolidou a sua estrutura com vários Regimentos e atuação do Conselho Geral. Neste período houve duas fases: antes e depois do Perdão Geral de 1605, onde a crescente distância da legislação à prática vai resvalando, para por seu turno, avançar com leis que permitissem práticas cada vez mais persecutórias e agressivas.

Palabras clave: Inquisição, legislação, prática, Regimentos, processos.

Abstract: In the Inquisition must distinguish between writing rules and its application. In the XVI-XVII centuries the tribunal strengthened its structure with some Regiments and action of the General Council. In this period there was two phases: before and after the General Pardon of 1605, in which was growing the distance from the legislation and its application, and by that were made law which would allow put into practice actions more and more persecutory and aggressive.

Keywords: Inquisition, Legislation, Regiments, Processes.

No início do século escrevi um artigo com este título¹, em que invocava o Prof. S. Révah como o investigador que desfez mitos e lançou uma primeira luz sobre a realidade da Inquisição Portuguesa, que então considere estar na penumbra. Infelizmente ainda está porque a relação pesquisa –espólio documental continua muito distanciada, dada a riqueza do espólio para a escassez da pesquisa.

Curiosamente estou prestes a publicar o prefácio para uma obra inédita do Prof. Révah², onde através duma metodologia perfeita, cimenta a sua tese sobre a Inquisição e os cristãos-novos, então centro da célebre polémica com o Prof. António José Saraiva, que passados alguns anos, acabou por lhe dar razão.

Como sempre insistia o Prof. Révah, «dans tout el histoire des Inquisitions, il faut distinguer les réglemets écrits et leur application».

Assim, no artigo anterior focado desde o início do Santo Ofício até ao perdão geral de 1605, começámos por abordar essencialmente os Regimentos de 1541, 1552, 1570, relativo ao Conselho Geral, mas considerando também os aditamentos, bulas e breves papais, provisões, alvarás e outra documentação avulsa relativa à legislação desse período.

Simultaneamente conotámos essa documentação com aquela referente à prática, como processos, livros de visitação, do promotor, correspondência, inspeções, etc., de modo a chegar à afinidade e (ou) discrepância entre a teoria e a prática,

A bula de 1536 define logo certas regras, possibilitando a dinâmica de D. Henrique, Inquisidor Mor, a partir de 1539. Em 1541 surgem os tribunais locais do Porto, Coimbra, Lamego e Tomar, pelo que é urgente uma uniformidade de critérios de atuação, daí o Regimento de 1541. Ele cerceava bastante o poder inquisitorial, pois o tribunal atuaria segundo o direito comum, isto é, as denúncias não eram secretas, havia um Conselho de apelação, sem confiscos durante dez anos.

Entre 1536 e 1539, cumprimento total da legalidade, devido à ação de Fr. Diogo da Silva e à batalha diplomática em Roma, que se prolongava com a forte interferência dos representantes dos cristãos novos, apostados na extinção do tribunal.

O auto da Fé de 1540, em Lisboa, demonstrou a eficácia do Conselho de apelação, concretizando a prisão a partir de três denúncias diferentes, penas mais leves, mas desenvolvendo a psicologia do medo com um tratamento de choque, através duma sistemática penitência pública, exemplar.

O Regimento de 1541 insere-se no «Corpus juris canonici» e na legislação inquisitorial medieval. Muito genérico, com denúncias abertas, onde, para além da recolha de denúncias e confissões que chegavam aos tribunais locais, as visitasões eram o principal meio de conhecer e eliminar a heresia.

1 E. AZEVEDO MEA, *Mémorial I.S. Révah. Études sur le Marranisme, l'Hétérodoxie Juive et Spinoza*, Paris-Loivain, 2001, 53-64.

2 I. S. RÉVAH, *Les Nouveaux Chrétiens et L'Inquisition: Introduction Méthodologique*, no prelo.

Assim, evidenciadas minuciosamente, eram a «entrada» da Inquisição numa localidade, onde se estipulavam as condições do «tempo de graça», apoio das autoridades civis, sublinhando-se querer «usar mais com zelo de salvação das almas e com misericórdia que com rigor da justiça».

Omisso quanto ao número de denúncias exigidas para detenção, o preso devia permanecer incomunicável durante os interrogatórios, em três sessões, seguindo-se o libelo acusatório, se não confessasse até então. Na segunda sessão, post libelo, o réu tinha um procurador «teoricamente» à escolha, «não sendo pessoa suspeita», algo de muito difícil para um detido, isolado, pior se era pobre.

Cabia ao implicado decidir-se ou não por uma devassa judicial, tornando o caso mais moroso, mas permitia conhecer a proveniência e teor das acusações, de modo a poder indicar contraditas.

O Ordinário estava presente só no despacho e sentença final, e com os «letrados de consciencia» ajudavam os Inquisidores a decidir quanto ao grau de culpabilidade e sentença. Após o despacho era permitida apelação ao Inquisidor Geral.

O tormento era o processo de apurar a verdade nos casos previstos pelo Direito civil, podendo repetir-se, sendo então passível de apelo.

As penas graduavam-se conforme a gravidade dos delitos e o «synal de contrição» demonstrado, sinal que ultrapassa o ato em si, passando para o domínio da intenção, dos sentimentos, da aparência e, portanto, pendente do critério de valores do juiz. É reduzido o tipo de sentenças, considerando-se que os «leves suspeytos» não abjuravam publicamente, o que frequentemente não é cumprido.

Nada sobre blasfémias, subornos, perjúrios e falsos testemunhos.

Até 1544, quando Paulo III suspende a execução de sentenças, interrompendo os autos de Fé entre 1540-44, a atuação inquisitorial é diferente dum tribunal para outro, dependendo muito da personalidade dos inquisidores.

Geralmente a triagem das denúncias não parece estar sujeita a critérios, mas a situações, variando ainda segundo os inquisidores, assim como o próprio processamento³, daí que o direito de apelo confira ao Inquisidor Geral o poder de ser um moderador e regulador de sentenças. É o caso do Porto, onde aceita sistematicamente as contraditas anteriormente rejeitadas pelo tribunal. Nota-se mesmo um certo tom reprovador relativo aos juízes locais⁴.

Registam-se irregularidades nas testemunhas de abonação ou avalizantes das contraditas, frequentemente ausentes, o que pressupõe suborno, que parece aceitar-se, pois nada se faz em contrário, como se denota em Lamego e no Porto.

Uma outra constante desta época, é a comutação de penas de cárcere e degredo, pois mais de metade são perdoadas antecipadamente, substituídas por participação dos réus obri-

³ A pesar de faltarem processos e vários estarem incompletos, nota-se que a Inquisição do Porto, por exemplo, é mais rigorosa que a de Évora ou Lamego.

⁴ E. AZEVEDO MEA, «A Inquisição do Porto», *Revista de História* 2 (1979), 5-17.

gados a comungarem em determinadas festas do ano, reforçando assim a propaganda inquisitorial, a sua pedagogia do medo e o imperativo da Igreja em regular e controlar a prática devocional dos leigos.

Em 1547 a bula «*Meditatio Cordis*» confere à Inquisição uma jurisprudência própria, processo sigiloso como em Espanha, pelo que é precedida por um perdão geral para crimes passados⁵, e a suspensão da pena de confisco de bens por mais dez anos, o que é significativo.

Entretanto, D. João III proíbe a saída do reino aos cristão novos durante três anos.

Em 1548 funcionam apenas os tribunais de Lisboa e Évora, em 1560 é criado o tribunal de Goa e em 1565 é restaurado o de Coimbra.

O Cardeal D. Henrique aproveita de imediato a situação para dotar o Santo Ofício dum verdadeiro regulamento que assegurasse um controlo efetivo e uma maior eficácia, desenvolvendo em simultâneo toda uma política dinamizadora, a fim de tornar a Inquisição uma instituição independente, autónoma, dotando-a de meios próprios⁶.

O Regimento de 1552, emana da legislação pontifícia relativa à Inquisição medieval («*Decretae*» de Bonifácio VIII e «*Corpus juris Canonici*»), incluindo-se muito provavelmente o «*Directorium Inquisitorum*, de Nicolau Eymerich. Ele situa-se na esteira dos códigos civis portugueses, as Ordenações Afonsinas e Manuelinas, adotando a sua diacronia legislativa, em termos de vocabulário e ofícios.

Em sintonia com as nossas instituições jurídicas, «o Regimento desdobra-se em artigos enumerando inquisidores, letrados de boa consciência, promotores, notários, meirinhos, alcaides, isto é, um conjunto de ofícios e oficiais que receberam o cargo «ad hoc»⁷. Pela mesma razão se explica também, desde os primeiros tempos, a clara predominância de homens de leis, canonistas sobre teólogos.

Os critérios utilizados obedecem à mesma ordem de valores do código legislativo civil, existindo mesmo alguns delitos que a Inquisição encara com maior benevolência, como a feitiçaria e a blasfémia. Todavia, dado o seu foro especial, consignava a prisão preventiva a tempo indeterminado, o sigilo na identidade e dados cronológico-geográficos dos denunciantes⁸ e a pena de morte, que inclui hereges defuntos e ausentes⁹, aplicada pela justiça secular.

Cotejado com congêneres espanhóis, o Regimento de 1552 está muito próximo das *Constituciones de Valdés* de 1561, mesmo se estas são mais precisas e minuciosas devido a

5 Exceto no crime de reincidência e suspensão de pena.

6 Durante a década de 50 várias bulas papais canalizam parte das receitas anuais dos principais bispados para a Inquisição. Alvarás régios passam para a jurisdição inquisitorial como o delito de contrabando de armas com os mouros (1552) e conferem privilégios aos oficiais da Inquisição (1562 e 1566). A partir de 1562 sendo regente o Infante D. Henrique durante a menoridade de D. Sebastião e mais tarde, com a morte do rei, o seu projeto relativo ao Santo Ofício foi amplamente favorecido.

7 E. AZEVEDO MEA, *A Inquisição de Coimbra. A Instituição, os Homens e a Sociedade*, Porto, 1990, 140-150.

8 Procedimento a partir de 1560, autorizado pelo Papa.

9 A partir da década de 70, a Inquisição deixa de condenar defuntos e ausentes porque entre outras causas, tem muitos vivos com que se preocupar.

uma longa evolução teórico-experimental, desde as Instruciones de Torquemada (1485-1488) e Deza (1498-1500). As fórmulas usadas em Espanha inserem-se na tradição do vocabulário canónico, dada a ausência de monumentos legislativos do género das Ordenações.

O Regimento e as Constituciones, lacónicos quanto à fase instrutória, incidem apenas nas testemunhas, acontecendo o mesmo com o decorrer da ação processual, em que o formal como que ultrapassa o conteúdo, pelo que, no Regimento, expressões como «bom confitente» ou o «modo com que o penitente fez a sua confissão e sinais de sua conversão e arrependimento» não são definidas, demonstrando inexperiência.

Em ambos os códigos, sobretudo no português, é dada uma grande margem de manobra ao arbítrio dos inquisidores, que frequentemente julgam para além dos atos, intenções, sentimentos, algo de subjetivo e indefinível, que, por sua vez, se detetava em sinais, manifestações, atitudes, mais ou menos emotivas, cuja interpretação podia ser muito diversa, como o pranto.

No Regimento de 1552, os deputados, colaboradores dos inquisidores, tinham direito a voto decisivo, enquanto os espanhóis davam um mero parecer jurídico. Mercê das conjunturas da sua criação, as Constituciones de Valdés são mais flexíveis e humanistas, suprime-se a retribuição pecuniária da denúncia, um quinto do que pagasse o réu¹⁰, inexistente em Portugal.

Ainda em 1552, o Regimento do Colégio da Doutrina da Fé é flexível, tolerante, pois o seu objetivo era reencaminhar os réus para o seio da Igreja, através da doutrinação, daí já a possibilidade de comunicação com parentes e amigos.

Como o Regimento de 1552 e as suas «Adições e Declarações ao Regimento» de 1564 foram minuciosamente estudados por António Baião¹¹, e Fortunato de Almeida¹², abste-mo-nos de repetição, reportando-nos a analisar como foi seguido, executado na prática, incidindo sobretudo no como e quando a teoria e prática divergiram ou quando a indefinição permitiu várias interpretações.

Por carência crónica de meios financeiros, problemas ligados às habilitações para os cargos e aos honorários (sempre em atraso), sobrecarga de trabalho, etc., foi constante o déficit de pessoal a vários níveis, mesmo com o recurso a tarefeiros, pelo que durante o século XVI, é frequente haver menos inquisidores e deputados em cada tribunal que o estipulado¹³, acarretando perigos e falhas¹⁴. No final do século surge a ilegalidade de recrutamento de altos funcionários familiares dos existentes, um nepotismo duradouro.

10 Uma ação que não é comum a todo o reino. Em Valência, por exemplo, já não vigora no século XVI.

11 Arquivo Histórico Português, vol. V, Lisboa, 193-215, 272-306.

12 *História da Igreja em Portugal*, vol. II, Porto, 1968, 415-420.

13 Dois inquisidores (cap. I do Reg.), dois deputados, segundo determinação de 1575. Conselho Geral do Santo Ofício, liv.323, fl.14.

14 Em 1592, no tribunal de Coimbra, superlotada de cristãos-novos, havia um único inquisidor e grande falta de deputados para a afluência de presos, gerando-se um círculo vicioso, com detenções não executadas a devido tempo, processos acumulados, detido à espera de julgamento. Por seu turno esta situação aliada à falta de guardas, determinava a priori o incumprimento duma das principais obrigações do alcaide, manter aincomunicabilidade dos detidos. No mesmo tribunal entre 1581-1583 não há promotor.

É muito discutível a definição de procurador, dado que, como todos, cristão velho, devia ser «pessoa de confiança», não se especificando de quem, muito embora os inquisidores tenham poder para o suspender «por justa causa». Com juramento de defender sempre o réu, consigna-se simultaneamente que se «vir e conhecer que não tem justiça, o manifestará à parte e dirá aos inquisidores na Mesa do Santo Ofício e desistirá da causa», como indica o Regimento¹⁵.

Dado que as possibilidades de manobra da defesa eram diminutas, pois o promotor era nomeado apenas após o libelo e só a ele tinha acesso e depois à publicação da prova da justiça, torna-se problemática a interpretação das citadas expressões, tanto mais que na prática, durante cerca de quarenta anos exercem o cargo na Inquisição de Coimbra apenas dois procuradores¹⁶. Numa situação destas, que possibilidades de escolha tinham realmente os réus?

Quanto ao curador, obrigatório para prestar assistência aos menores de vinte e cinco anos, observa-se que nem sempre é nomeado ou geralmente só o é quando o processo chega ao libelo ou até depois; como o seu recrutamento se faz entre os oficiais inquisitoriais (solicitadores, alcaides e guardas), para preservar o sigilo, fica a dúvida quanto à sua competência e eficácia, quer pelas suas habilitações quer pela acumulação de cargos.

Relativamente ao médico¹⁷, ligado à Inquisição devido à assistência a prestar aos detidos, obrigatoriamente presente em todas as sessões de tortura, é uma personagem que durante o século XVI, se nos apresenta mais interveniente que o procurador, pois a cada passo atenua o tipo de tormento ou até o anula, quando considera que o réu é incapaz de o sofrer.

Aparecem os falsos familiares, pretensos funcionários inquisitoriais, que inventavam róis de mandatos de captura para receberem «luvas» chorudas dos possíveis incluídos, outros recebem a troca de promessas para deixar o uso do sambenito, etc. Conforme a gravidade, há quem fique apenas registado em livros de promotores, ou seja condenado ao degredo para as galés, África ou Brasil.

A corrupção está bem presente a vários níveis, como o caso dum notário e dois guardas, inseridos numa sofisticada rede dirigida por um mercador rico de Coimbra, Bernardo Ramires, que possibilitou a vários presos cristãos novos ricos receberem e darem informações para fora da Inquisição, chegando um deles, Tristão Rodrigues Vila Real, a receber a visita da mulher. A descoberta deveu-se à inveja duma vizinha dum dos guardas, incapaz de suportar a boa vida da família¹⁸.

Na atuação inquisitorial, a visitação¹⁹, é crucial, dependendo do seu grau de eficácia a «entrada» numa localidade. Em alguns aspetos as instruções são indefinidas, deixando uma

15 Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Conselho Geral do Santo Ofício, livro 160, (Manuscrito da Livraria, 1393, 189). I. DA ROSA PEREIRA, *Documentos para a História da Inquisição Portuguesa*, Porto, 1984, 64.

16 Um deles, por exemplo, o Dr. João Pimentel, nos anos de 1595 e 1599, teve a seu cargo, em simultâneo, largas dezenas de defesas.

17 Com estatuto próprio só no século XVII.

18 O notário vai três anos para as galés, um guarda um ano, o outro degredado um ano para fora do bispado. Dois dos cristãos novos suicidam-se no cárcere. AZEVEDO MEA, *A Inquisição de Coimbra no século XVI*, 351-354.

19 Regimento de 1552 dedica-lhe 15 capítulos.

grande margem de critérios pendente da personalidade do inquisidor, já que lhe é atribuído poder para julgar sentimentos, intenções, sinais de estados vários, como «contrição e arrependimento», considerar «uma boa e verdadeira confissão», precisar objetivamente qual o crédito a dar aos testemunhos, enfim, determinar quando e como os atos e intenções se tornam delitos.

Este tipo de situação tanto pode ser um quebra-cabeças como um lugar comum, conforme o visitador, todavia não se pode esquecer que se integra na filosofia inquisitorial, o conceito de que no crime de heresia «é sempre preferível, em caso de dúvida, que um inocente seja condenado a que um culpado fique ilibado»²⁰.

Simultaneamente defendia-se o critério empirista «tudo se vai aprendendo pelo uso e experiência», tanto mais relevante quanto o Regimento era omissivo em várias questões, como as normas para o registo de denúncias. Neste caso verifica-se desde o primeiro período (1541-1543) o uso dum triagem prévia anterior ao registo, muito embora se tenha considerado o circunstanciamento das visitas, em função de fatores vários, como a existência e frequência de visitas pastorais à região, etc.; o facto é evidente, desde que se coteje com os Livros de Denúncias da mesma época.

A obrigatoriedade e periodicidade das visitas não estava consignada, mas como eram bastante onerosas e tremendamente incómodas, a sua execução só se concretiza mais a partir dos anos 60, devido à atividade regular do Santo Ofício e dinâmica do Conselho Geral, que no seu Regimento de 1570 lhe dá o devido relevo.

Das visitas realizadas a diferentes zonas do país, sobressai o domínio da legislação, da máquina inquisitorial por parte dos cristãos-novos, que revertem em seu proveito, omissões, facilidades, minúcias, como as contrapartidas das apresentações, a morosidade na ratificação de testemunhas e nos mandatos de captura, a própria estrutura das visitas pastorais, em que se estribam para provar inocência²¹.

A priori os resultados parecem insignificantes, dada a discrepância cada vez maior entre o número de denúncias e as detenções, já que as cautelas dos inquisidores em destrinçar o verdadeiro do falso são cada vez maiores. Mas o impacto da visita abala sempre e o certo é que depois de feita a «entrada» numa localidade, as prisões multiplicam-se.

A evolução da processologia permite-nos constatar diferenças do modo de atuar dos tribunais, o peso próprio da praxe de cada um, a ação do Conselho Geral e sobretudo verificar como e em que moldes foram interpretados os Regimentos e outras diretrizes de carácter teórico e ou em que medida houve divergências.

Note-se, antes de mais, que não foi o poder político quem impulsionou e dirigiu o funcionamento do Santo Ofício no século XVI: durante esse período, cioso da sua jurisdição própria, nunca abdicou da sua função de tribunal de Fé, portanto assistido pelo Espírito Santo, apesar de algumas pressões, nomeadamente em relação a casos de sodomia de gente gra-

20 L. SALA-MOULINS, *Le Dictionnaire des Inquisiteurs*, Paris, 1981, 420-428.

21 E. AZEVEDO MEA, «O procedimento inquisitorial garante da depuração das visitas pastorais de Braga (Século XVI)», *Congresso Internacional IX Centenário da Dedicção da Sé de Braga*, vol. II, Braga, 1990, 67-95.

da, onde se denota uma certa benevolência, que é, aliás, apanágio da Inquisição para este tipo de delito nesta época, sem exceção.

Nos delitos de bigamia, feitiçaria e blasfémias, pelo seu caráter de «mixtifori» com a jurisdição eclesiástica, detetam-se problemas, visto que, se se define que cabe à Inquisição julgar sempre que esteja subjacente heresia ou intenção herética. Na realidade é muito difícil demarcar fronteiras e, por vezes, há contestação por parte da autoridade eclesiástica, como o arcebispo de Lisboa, que discorda com a situação relativamente à bigamia, porque, segundo ele, a delinquência neste caso não provém do entendimento, «mas somente da fraqueza...»

De toda a maneira, há sempre muitas dúvidas, é quase impossível determinar a fronteira da heresia a nível da intenção, pelo que deparámos com critérios diversos nos vários tribunais, nomeadamente em função do costume e dos inquisidores

Quanto ao judaísmo, a repressão prioritária que no século XVI absorve completamente alguns tribunais, fica mais uma dúvida, perceber até que ponto a Inquisição foi um autêntico baluarte da moral católica tão exaltada no Concílio de Trento

Com efeito, a justiça tinha faces diversas conforme tratava cristãos novos e velhos, independentemente do delito, como a informação cautelar relativa ao crédito de denunciante que nunca se fazia para não quebrar o sigilo, incumprimento superado pela prioridade de eliminação da heresia, que justificava algumas «fraquezas» no campo jurídico. Daí a grande polémica de não poder haver detenção por uma só denúncia, questão inconclusiva ao longo do século, até porque o Regimento permite exceções.

Na prática normalmente considerou-se que, em caso de heresia, a prova acusatória consistia no somatório de acusações individuais, independentemente de situações e tempos diversos. Simultaneamente aceite sempre o testemunho de cristão novo contra outro, assim como a denúncia de familiares chegados, chegando-se assim à prisão por uma só testemunha. Nesta como noutras situações, a ressalva «utilidade do Santo Ofício» permitiu ultrapassar princípios, em função do objetivo final, o extermínio do judaísmo, como acontece com a detenção por uma só testemunha para facilitar a «entrada» em terra nova.

É óbvio que estes pressupostos são muito discutíveis, pondo-se logo a questão de averiguar qual o procedimento para avaliar o crédito das testemunhas de judaísmo: até aos anos 80 aceitam-se integralmente os cristãos novos como denunciante, duvida-se dos seus testemunhos de tipo abonatório, sobretudo nas contraditas.

Em 1583 o Conselho Geral avisa, em vão, para haver mais cuidado com o crédito das testemunhas, o que se denota apenas em casos de perjúrio mais ou menos evidente. A única precaução continuou relativa ao julgamento de possível impenitência, considerando-se então ter de existir mais de três testemunhas singulares, que só poderiam somar-se se eram de «atos muito notáveis», ou seja, mostras evidentes de judaísmo²².

No início do século XVII o Conselho Geral determina que se deve discernir os casos com um testemunho singular de parente chegado, suscetíveis de detenção, facto que em 1604

22 AZEVEDO MEA, *A Inquisição de Coimbra no século XVI*, 647-661.

suscita uma queixa de Coimbra, já que muitos cristãos novos de Guimarães fugiram porque não tinham sido presos de imediato, ainda que por uma só denúncia de um estranho.

Os mandatos de captura sujeitos também as regras ditadas pelo costume e experiência, não procedem à prisão de todos os implicados na mesma prova, dando prioridade aos mais velhos, mais renitentes em confessar, e com famílias «sempre se prende antes a filha que a mãe porque antes há de dizer a filha da mãe que a mãe da filha».

As apresentações, com as facilidades dadas pelo seu carácter voluntário, sinal de arrependimento, são sistematicamente aproveitadas pelos cristãos novos, sobretudo quando correm o risco de prisão e ou são já procurados pela Inquisição.

São frequentes os indivíduos ou famílias que, logo que há «entrada» da Inquisição na sua localidade, ausentam-se, procurando informar-se de quem os denunciou, de modo a, oportunamente se irem reconciliar a título pessoal ou com o agregado familiar, confessando conforme as informações obtidas. Normalmente o Santo Ofício aceita pura e simplesmente a apresentação com o intuito de fomentar mais reconciliações «voluntárias», sobretudo de ausentes, sem grande resultado, até porque, em liberdade, sabendo-se salvaguardados pelo sucedido, continuam judaizantes, de que explicitamente se gabam.

Aliás, nos anos 80, é corrente o aproveitamento dum certa liberdade condicionada advinda do Colégio da Doutrina da Fé para os reconciliados a frequentar a catequese, para obter informações de modo a agir em conformidade. Há mesmo exemplos de detidos, já a caminho do tribunal, enviarem emissários para saberem quem e como foram denunciados, para confessarem segundo essa informação.

Pelo «uso e experiência» adotaram-se uma série de procedimentos estratégicos para pressionar e apressar a confissão dos detidos, gerindo estrategicamente o tempo, por exemplo, prolongando cada vez mais os intervalos de sessões para gerar desalento, flexibilizar atitudes, e portanto, levar à confissão.

Assim, as sessões instrutórias de admoestações, três até à acusação formal, vão-se espaçando mais e mais longe dos quinze dias previstos no Regimento, não só devido ao aumento dos réus e respetiva burocracia, mas por uma questão tática, pois o tempo decorrente, por vezes mais dum ano que o detido permanece sem ser chamado à mesa, atua de molde a abalar resistências, aumentando o «stress», gerando angústia e ansiedade.

É quase sempre o próprio Conselho Geral, com uma autoridade e poder crescentes, o autor de algumas destas táticas, como o aumento de vigias, omissão no Regimento, que provoca situações graves relativas à moral, pois os vigias devassavam por completo a intimidade dos presos.

Sensivelmente a partir de 1584, o Conselho foi agravando as sentenças, alargou o uso da tortura para apuramento da verdade e até avalizou a inobservância de regras, facilitando, por exemplo, o processamento e despacho sem o estipulado número mínimo de funcionários.

Com o tempo o Conselho Geral é o órgão centralizador e fiscalizador por excelência, mesmo se em 1592, na inspeção aos tribunais se evidencia a necessidade urgente de unifor-

mizar aspetos do funcionamento interno, independência dos Ordinários, maior coesão e eficácia nas relações entre funcionários, remodelação de instalações.

Durante o século XVI verifica-se que o funcionamento do Santo Ofício português se pautou por uma falta de eficácia resultante no essencial da inexperiência, duma burocracia pesada e carência crónica de recursos materiais e humanos. Simultaneamente denotam-se critérios diversos nos tribunais, mercê das indefinições dos regimentos vigentes, apesar da ação do Conselho Geral, a quem cabe a maior responsabilidade em ilegalidades cometidas, em nome da urgência em eliminar a heresia judaica.

O humilhante perdão geral de 1605 marca o fim dum período, pois com muito do que se foi aprendendo «pelo uso e pela experiência», o Regimento de 1613 revolucionou o funcionamento da Inquisição portuguesa, tornando-o, a vários níveis, mais rápido, eficaz, agressivo. Colmata lacunas, anula possibilidades de aproveitamento da lei, dá maior arbítrio e poder de decisão aos inquisidores e sobretudo enquanto visitantes, faculta a pesquisa para angariar possíveis denunciadores, proceder a mandatos de captura imediatos, quando se considerava haver perigo de fuga etc., pelo que as visitas a todo o país, entre 1617-1637, foram um êxito total.

Assim, os jovens inquisidores encarregados das visitas, que lhes podem dar uma promoção, interferem, dirigindo a sua investigação na procura de culpas entre a «gente de nação» importante, rica, chamando coercivamente, sobretudo ex criados, num aparato intimidatório, aterrorizante.

O interrogatório frequentemente tocava o vazio, daí a recolha de algo que a possível testemunha ouvira dizer sobre o ou os indagados, pondo-lhe na boca no mínimo um sim, que rapidamente se podia justificar com algo oportuno e que, não raro, era o próprio visitante a aduzir. Seria uma prova circunstancial, um testemunho por «ouvir dizer», então aceite pelo novo Regimento.

Para agilizar o procedimento, o visitante podia decidir se as culpas eram suficientes para prisão, pelo que podia efetivá-la de imediato, caso considerasse haver perigo de fuga.

Foi, pois, exequível implicar a elite da «gente de nação» que apostara na permanência e tinha conseguido ficar incólume até então, devido a uma sobriedade e contenção acima de qualquer suspeita. Frequentemente essa segurança fora reforçada com casamentos mistos, filhos no clero regular e secular, beneficência palpável, lugares relevantes em confrarias e irmandades.

Mas com o tempo havia mudanças visíveis: com a catequização tardia no Judaísmo, os próprios casamentos mistos tiveram consequências negativas em termos de adesão, gerando confusão, dúvida, descrença, mas quase sempre uma tensão, um conflito interior, insegurança, angústia até, muito difíceis de digerir, sobretudo na juventude, a fase do tudo ou nada.

O que acontecia aos que seguiam convictamente o Cristianismo numa família criptojudaica? Como eram compreendidas a dúvida ou a descrença em qualquer uma das religiões?

«Quantos por uma questão de sobrevivência física e mental não acabaram por optar pelo Cristianismo como o que melhor garantia a célula familiar, mesmo se não era o mais fácil nem o mais cómodo? Esta escolha implicava serem banidos do seio dos seus parentes, amigos e correligionários e simultaneamente serem recebido com desconfiança pelos outros, que, para o bem e para o mal se tornavam os seus.

A nível individual era com certeza muito mais difícil enfrentar a incompreensão e até o ódio, desprezo ou indiferença daqueles a quem se queria bem, pelo que durante dois séculos esta conjuntura minou a estrutura familiar e socialou tornou-a mais resistente, cimentou-a, sempre que existiu uma base sólida de apoio, a religião, qualquer uma delas»²³.

«Faz-se tudo para obter resultados: de novo a Inquisição coimbrã é useira e vezeira em ultrapassar qualquer tipo de limite: prende-se em função dos bens, prende-se antes de ter denúncias, prende-se uma pessoa por outra, usam-se falsos presos para vigiarem os verdadeiros, usa-se a tortura fora do contexto próprio, usa-se a «mentira piedosa» para compelir à confissão, usa-se a violência física e psicológica para destruir resistências...»²⁴.

Surge agora a caça ao rico, intuída por António José Saraiva, mas que para este século se pode afirmar nas Inquisição de Évora²⁵, e de Coimbra, a começar pelas «grandes prisões do Porto e Coimbra».

Um cataclismo que destruiu laços familiares, amizades, convivência, onde o medo opri-me corroi e perverte, fazendo emergir o ódio e outros sentimentos negativos, que levam a um crescendo de delações que depois da «entrada» numa terra logo ficava «ardida», segundo os termos técnicos do tribunal.

«Tão depressa se fundiu o Porto», constatou Marqueza da Fonseca, uma portuense, que afoitamente envia vários escritos, via cozinha, aliás um meio de comunicação perigoso, mas muito usado por portuenses que conseguiram que quem estivesse de fora, não identificava o autor, o destinatário, nem percebia o conteúdo. Procuravam-se informações quanto aos detidos, apelava-se à velha estratégia da «boca fechada» típica dos portuenses, apesar da Inquisição fazer de tudo para as abrir, desde o desdobramento das denúncias para parecerem mais, aos espiões, às ameaças, à tortura, quase sistemática, mas ilegal quando havia muitas denúncias.

No tormento não se liga ao médico que refere que o réu não pode sofrer mais tortura, chegando-se a casos limite, como Isabel Gomes, semiparalisada que foi levantada até ao teto na polé, depois dum trato esperto desmaia, volta a si com água, levantada de novo até ao cimo, desmaia de novo e é então descida devagar. Os médicos asseguraram a impossibilidade de sofrer mais, daí, como a própria dissera, passados cinco dias faleceu devido à tortura como foi confirmado²⁶.

23 E. AZEVEDO MEA, «A problemática do Judaísmo. (Séculos XVI-XVII)», *Inquisição Portuguesa. Tempo, Razão e Circunstância*, Lisboa, S. Paulo, 2007, 129-141.

24 E. AZEVEDO MEA, «O Santo Ofício no Xequê-Mate aos Cristãos Novos», *Revista de Estudos Sefarditas*, Lisboa, 2008.

25 A. BORGES COELHO, *A Inquisição de Évora. 1553-1668*, Lisboa, Caminho, 2002.

26 Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, processo n.º 10105 de 1621.

No caso dos portuenses a tortura foi uma arma de dois gumes porque a maior parte conseguiu «purgá-la» aguentando-a, portanto tiveram sentenças mais leves e isenção de confisco de bens, o que, violando a lei, nem sempre foi cumprido, como se prova por várias reclamações. O Santo Ofício chega a vender boas casas de sobrado, antes de ser proferida sentença ao dono.

A apresentação de contraditas foi o cavalo de batalha dos portuenses, onde é evidente, tal como nas confissões, as fissuras da crença, mesmo a nível familiar, um leque variado de situações, entre a Cruz e a Torá.

A Inquisição tem como prioridade resultados rápidos, valendo tudo para os alcançar, como com André Nunes Pina, onde no processo se anota à margem: »Por dar no tom desta sessão algumas mostras de pouca firmeza e indícios que se viria a revogar, se ratificou logo²⁷.

Com João Rodrigues Espinosa é pior porque como há coincidência entre contraditas e denúncias, invalidando-as, os inquisidores não se conformam e anotam: «... as que avia de conveniencia para não serem recebidas, eram de muita consideração, por ser o reo pessoa cuja confissão ser de muita importancia ao Santo Oficio, por ter trato e comunicação com muitas pessoas da cidade do Porto presas e negativas, e ele ter mostrado que confiado em suas contraditas, não confessava suas culpas, por assi o dar a entender nesta meza, mostrando estribar e ter confiança nas rezões de inimidade que tinha pera alegar contra as pessoas que presumia serem suas testemunhas: Contudo, vendo que lhas não recebem, he de crer que, desenganado, venha a confessar suas culpas...»²⁸.

Em muitas situações há algo que transborda e que a Inquisição deixa passar, faz de conta, para tirar proveito nas informações.

Catarina de Pina dizia que «os inquisidores eram uns tiranos que o Santo Oficio era uma casa de maldição; que lhes faziam dizer o que não era ao poder de tratos, para lhes tomarem as fazendas... os cristãos novos que vinham eram cristianíssimos e saiam judeus»²⁹. Por seu turno Gaspar Rodrigues, ainda preso, não se coibia de afirmar: «que conhecia mais de dozentas pessoas que criam na lei de Moisés e mais de trinta que avião estado nestes carceres e que aguaraguardavãomilhor a dita lei que primeiro... Que na inquisição se perdiam as almas e que mal ouvesse e o diabo levasse quem tal cazainstituiria... que tudo nesta caza era velhacaria e falsidade...»³⁰.

Nestas cerca de três centenas de processos advindos das «grandes prisões», observam-se manifestações quer de Cristianismo quer de Criptojudaísmo, passando por uma gama de situações intermédias.

A «gente de nação» desde logo se mexeu para obter um perdão geral, com vários memoriais, como os de 1619, 1622, pelo que o tribunal consulta as autoridades religiosas acerca do

27 Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Coimbra, processo n.º-5690 de 1620, 12.

28 Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Coimbra, processo n.º 1328 de 1621, 63v.

29 Testemunho de 3/07/1620 de Manuel Coelho, alfaiate, a quem Catarina alugara casa em Coimbra, enquanto andava com o sambenito. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Coimbra, processo n.º3508 de 1620.

30 Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Coimbra, processo n.º 127 de 1623,11-14.

remédio para travar o Judaísmo e simultaneamente usa toda a sua influência na Corte de Madrid para não haver negociações.

Por seu turno os presos apresentam por escrito exposições da situação nos cárceres, onde dominam a ilegalidade, violência e arbitrariedade, chegando mesmo a incluir inquisidores nas suas contraditas quando mudam de Coimbra para Lisboa, reportando com precisão de tempo e lugar, inúmeras situações de violência física e psicológica.

O assombroso êxito dos resultados em termos económicos foram rapidamente ofuscados pelas reivindicações dos lesados, dadas as inúmeras ilegalidades efetuadas quer em confiscos, alguns repetidos quer em roubos, pelo que os memoriais de 1625 e 1629, levam o rei a exigir explicações, chegando a promulgar um Édito de Graça em 1627³¹.

Numa inspeção do Conselho Geral ao Fisco de Coimbra, em 1628, apura-se que D. Sebastião de Matos de Noronha, já então bispo de Elvas, se tinha apropriado de objetos valiosos de ouro e prata de sequestros do Porto, que mandara fundir em barras a um ourives de Coimbra.

O memorial de 1629, uma radiografia perfeita da Inquisição portuguesa, prova que a utilização indiscriminada da coação e violência física ou psicológica para obter confissões, gerou resultados significativos, mas impossibilitou chegar à verdade, ou seja, destrinçar a verdade da mentira, como no caso dos implicados na Confraria de S. Diogo³².

Perante uma situação tão grave, do conhecimento do Papado, Filipe III em 1633 reserva para si os negócios da Inquisição, de modo que futuros memoriais não chegassem a Roma.

Assim, em 1639 o rei manda o inquisidor geral, D. Francisco de Castro, proceder a visitas aos vários tribunais, para se inteirar «in loco» da situação, a fim de a resolver com brevidade.

O auge alcançado determinou o declínio: D. João IV morreu excomungado, mas os Bragança vão minando esse poder, deixando o Santo Ofício vacante durante dez anos em 1653; Clemente X suspende-o entre 1674 e 1681; novamente vacante entre 1750-58 e 1760-69, altura em que se torna um tribunal régio. Em 1773 é abolida definitivamente a distinção entre cristão velho e novo, como consignava a lei há séculos.

Continuamos muito longe de poder fazer generalizações, assim como de avaliar as marcas do Santo Ofício na sociedade e nos indivíduos, ao longo destes séculos, a todos os níveis.

31 Não sendo aplicável aos detidos, permitia que quem confessasse no espaço de 3 meses (6 para quem estivesse no estrangeiro) ficava isento de confisco de bens. Acesso a cargos públicos a quem não tivesse familiares suspeitos em três gerações, Aberta a emigração e venda de bens.

32 E. AZEVEDO MEA, «O tribunal do Santo Ofício de Coimbra. A Inquisição e a Cidade (Séculos XVI-XVII)», separata *Coimbra Judaica*, Coimbra, 2009, 1-26.

